



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.802 - RJ (2014/0200276-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOSÉ HELENO FRANCISCO
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.
3. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.802 - RJ (2014/0200276-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)**
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **JOSÉ HELENO FRANCISCO**
ADVOGADO : **VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de omissões no aresto recorrido; (II) incidência da Súmula 83 desta Corte no tocante à ilicitude da interrupção do serviço de fornecimento de água; (III) incidência da Súmula 7/STJ, em relação à obrigação de indenizar; (IV) não restou demonstrado que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo; e (V) os juros de mora incidem desde a citação.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no recurso especial, salientando que o débito é atual, circunstância que autoriza a suspensão da prestação do serviço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.802 - RJ (2014/0200276-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 325/328):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No tocante à suspensão da prestação do serviço, esta Corte possui jurisprudência pacificada no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

4. Agrado Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

Portanto, incide, no presente caso, a Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com relação à comprovação dos danos e à caracterização do dever de indenizar, o colegiado de origem, em detida análise dos conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que (fl. 221):

14. Ora, tais argumentos não são suficientes para excluir sua responsabilidade, nos termos do artigo 22 do CODECON, eis que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

15. Diante disso, caberia à apelante provar fato impeditivo ao direito do consumidor, ou seja, a eficiência do serviço prestado, o que não ocorreu na espécie. Assim, não tendo a concessionária logrado êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das excludentes do dever de reparação previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CODECON, correta a sentença ao condená-la ao pagamento de indenização a título de dano moral.

16. O dano moral, in casu, decorre da interrupção no fornecimento de água na residência do autor por período superior de dois anos, uma vez que a inicial foi distribuída em 29.11.2006 (índice 2) e a citação se deu em 22.5.2009 (índice 54). Os incômodos causados ao consumidor são indenizáveis, uma vez que vão além de meros aborrecimentos.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ

*Do mesmo modo, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito do tema, confira-se:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível, em regra, o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No caso, os danos morais foram arbitrados em R\$ 47.820,00 pela morte de detento nas dependências de estabelecimento prisional.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1269990/AL**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012)

No que se refere aos juros de mora, de acordo com a jurisprudência firme do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação. Veja-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 170.308/RJ**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.*
- 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.*
- 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.*
(AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 1º/6/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200276-4

AgRg no
AREsp 561.802 / RJ

Números Origem: 01485459720068190001 1485459720068190001 20060011542470 201424557854

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HELENO FRANCISCO
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HELENO FRANCISCO
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.